



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11080.006730/89-84

Sessão de 03 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.498

Recurso nº.: **115.012**

Recorrente: **NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS**

Recorrid **DRF - PORTO ALEGRE - RS**

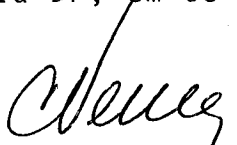
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Uma vez declarado corretamente o valor do frete internacional na Declaração de Importação, o qual integrou a base de cálculo do IPI, tornam-se descaracterizadas as infrações designadas como subavaliação da base de cálculo e de controle das importações.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira, relator, Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que davam provimento parcial para excluir a penalidade do art. 526, III, do R.A. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.012 - ACÓRDAO N. 302-32.498
RECORRENTE: NEVDEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

2

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de subestimação do valor do frete interno no país exportador na composição da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados. Foram cobradas as diferenças de I.P.I., conforme demonstrativo de fls. 5 e as multas previstas nos arts. 364, II, do RIFI e 526, III, do R.A. e encargos legais.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 427/32), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Contra a empresa retro identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de NCz\$ 290,36, a multa do artigo 364, II, do RIFI/82 (Decreto n. 87.981/82), a multa do artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) e acréscimos legais.

As infrações imputadas a autuada são (fls. 4):

I) NO ÂMBITO DA IMPORTAÇÃO:

a - Infração: subavaliação da base de cálculo por omissão da parcela do custo efetivamente suportado pelo importador (arts. 89, inciso II, 90, parágrafo 1o. do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e arts. 63, inciso I do RIFI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

b - Sanção: cobrança da diferença de imposto, acrescida de multa, juros e correção monetária, conforme arts. 83 e 524 c/c 508, parte inicial do Reg. Aduaneiro, arts. 1o. e parágrafos do DL 2323/82; art. 16 do DL 2331/87.

II) DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES:

a - Infração: pagamentos de fretes internos, já incluídos no preço FOB da importação, configurando a ocorrência de superfaturamento do valor da mercadoria importada (Comunicado BACEN/DECAN n. 436/82; definição dos INCONTERMS; condição negocial fixada na Guia de Importação).

b - Sanção: multa igual ao valor dos fretes indevidamente pagos, corrigido monetariamente (art. 526, inciso III, c/c 651, parágrafo único, do Reg. Aduaneiro).

Anexados demonstrativo de cálculo dos tributos e multas e cópia dos documentos relativos as importações (fls. 05 a 316).

Tempestivamente, face a concessão de prorrogação de prazo, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 323 a 331).

Alega, em síntese, a impugnante, relativamente à subavaliação de base de cálculo, que incluiu nas Declarações de Importação os fretes internos do País exportador até a entrada do produto no País importador, ou seja até a fronteira com o Brasil, de acordo com o artigo 47 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o Fisco quer aumentar a base de cálculo do IFI, para incluir o custo do frete dentro do país importador.

Esclarece que a transportadora faturou os valores de fretes dos países exportador e importador num único conhecimento, razão que levou, indevidamente, à autuação.

Quanto à infração ao controle da administração, diz que não há norma legal que dê sustentação ao Comunicado BACEN/DECAN n. 436/82, em relação a disposição de que o valor FOB indicado na guia de importação já compreende o valor do transporte até o ponto de saída da mercadoria na fronteira do país exportador. Entende ter sido afrontado o art. 50., II, da atual Constituição Federal.

Cita as normas do Acórdão sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 9, de 08.05.81, e promulgado pelo Decreto n. 92.930/84, que determina a inclusão do custo do transporte na base de cálculo do imposto de importação, concluindo que não houve superfaturamento.

Finalmente, argumenta que, se não admitida sua tese, seja abatido do valor exigido o montante já declarado na guia de importação, sob pena de bitributação. Pede a improcedência da ação e junta os documentos de fls. 332 a 355.

A fls. 357 a 360, os Fiscais autuantes apresentam contestação à impugnação, informando que as infrações imputadas são distintas:

Quanto à primeira — subavaliação da base de cálculo do IFI —, esclarecem que deve ser considerado o valor do frete efetivamente pago, entendendo devidos 50% das importâncias constantes dos conhecimentos de Exportação.

Em relação à segunda infração, argumentou que o Comunicado BACEN/DECAN n. 436/82 visa o controle das transações cambiais, e trata-se de norma complementar de lei, conforme previsto no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Propõem a manutenção da ação fiscal."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, reedita os argumentos expendidos na peça impugnatória e reafirma que deixou de ser feita a compensação do valor do frete já declarado.

E o relatório.

V O T O

Discordo, "data venia", do entendimento do I. Conselheiro Relator apenas no que diz respeito à ocorrência de infrações às legislações tributária e aduaneira no presente caso.

Examinando-se as Declarações de Importação anexadas aos autos por cópias conclui-se que as mercadorias envolvidas foram nacionalizadas (submetidas a despachos e desembaraçadas pela fiscalização aduaneira) em Jaguarão, cidade brasileira na fronteira com o Uruguai, país de origem das mesmas.

Dispõe a legislação que o fato gerador do IPI é o DESEMBARAZO ADUANEIRO DA MERCADORIA.

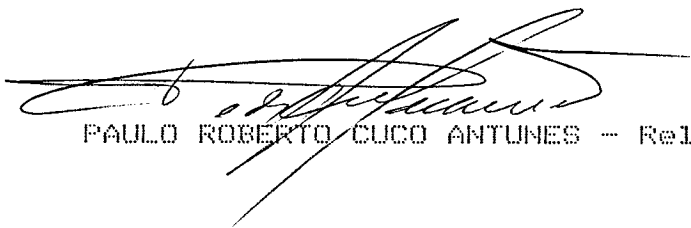
Nada mais lógico, portanto, que o valor do frete a integrar a base de cálculo do mencionado tributo seja o correspondente ao trecho MONTEVIDÉO/JAGUARÃO, como foi providenciado, a meu ver acertadamente, pela Autuada.

O frete interno, a partir da cidade de Jaguarão (após o desembaraço aduaneiro da carga) até Porto Alegre não pode integrar a base de cálculo do IPI, como pretende a Repartição de Origem.

Assim, entendo não ter ficado caracterizada qualquer infração no presente caso, sendo inexistente também a diferença de tributo exigido, motivo pelo qual voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

lgl


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Parece-me acertado o critério adotado pela fiscalização, distribuindo proporcionalmente à distância dos percursos — no país exportador e no território brasileiro — o valor do frete pago englobadamente, para efeito de formação da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados. Essa fórmula condiz com a realidade dos fatos e está em perfeita consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes ao assunto.

Assim, entendo estar corretamente formulada a exigência da diferença do IPI e da multa capitulada no art. 364, II, do RIPI.

Não vejo caracterizada, no entanto, a hipótese de superfaturamento, prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro. Ademais, mesmo que ocorrente essa hipótese, não haveria infração a ser sancionada, por força do disposto no parágrafo 7o., inciso I, do referido dispositivo regulamentar.

As alegações da recorrente segundo as quais deixou de ser feita a compensação do valor do frete consignado na D.I. não são procedentes. Da análise do demonstrativo de fls. 5 resulta a conclusão de que aquela parcela foi considerada embutida no valor do IPI pago em contraposição ao valor do IPI devido.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida na parte referente à aplicação da penalidade prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.



191

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator